



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.900133/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.393 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente A FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PEDIDO RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. DIREITO AO RESSARCIMENTO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ESTATAL. DESCABIMENTO.

Conforme decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), a atualização monetária não incide sobre créditos de IPI, a não ser que haja oposição estatal ilegítima em ato administrativo ou normativo que impeça a sua utilização.

Tendo o direito creditório sido reconhecido pela Unidade de Origem, não há que se cogitar em reversão de decisão pelas instâncias administrativas de julgamento, não cabendo, assim, por falta de previsão legal, a aplicação da Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi, que lhe deram provimento parcial para conceder a atualização pela taxa SELIC a partir do 361º dia, contado a partir do protocolo do pedido de ressarcimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que homologou parcialmente declaração de compensação formulada a partir de crédito reconhecido em pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu INTEGRALMENTE o pedido de ressarcimento de créditos do IPI, no montante de R\$ 102.388,79, mas homologou parcialmente as compensações declaradas.

Os débitos não compensados, no montante de R\$ 163.995,76, estão sendo discutidos no presente processo.

A empresa em epígrafe peticionou ressarcimento de crédito presumido do IPI, de que trata a Lei n.º 9.363/96, e relativo ao 1º trimestre de 2004, por meio do PerDcomp n.º 10273.84059.050606.1.1.01-6335, a serem compensados com débitos contidos nos Per/Dcomp relacionados no processo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil deferiu integralmente o ressarcimento, mas não homologou parte das compensações por ser o valor do crédito inferior ao débito a ser compensado, conforme detalhamento da compensação – demonstrativo de débitos.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual, em suma, pede que a impugnação seja recebida em seu efeito suspensivo para reconhecer o direito ao creditamento, bem como o direito à Taxa Selic, nos termos do Recurso Repetitivo RESP n.º 993.164 ante as seguintes razões:

- Prova inequívoca de que a impugnante é empresa industrial, do campo de incidência do IPI, com a exportação de produtos tributos, de alíquota zero, independente de qualquer discussão: LCC - Líquido da Castanha de Caju, 1302.1999;
- o "ex" exigido pela fiscalização é impossível de colocar nas notas fiscais e demais documentos da exportação porque a exportação é integralmente regida pela NCM que não traz nenhum "ex" para a castanha e caju; e não pela TIPI, esta, com o "ex";
- o produto, devidamente embalado e rotulado é o mesmo referido no Parecer Normativo CST n.º 408/71, com classificação fiscal a alíquota zero;
- o Recurso Repetitivo do STJ, RESP n.º REsp n.º 993.164, cuidou estritamente de café em grão, assim exportado depois de operações de beneficiamento, sem lhe fazer qualquer restrição ao NT;
- o CARF reconhece o direito para a empresa exportadora de grafite, produto manifestamente NT;
- a egrégia CSRF em sua mais recente sessão de maio/junho de 2011 reconheceu o direito ao crédito presumido à exportação de minérios e café em grão, com a classificação fiscal NT;

- a decisão foi proferida com mais de 360 dias do requerimento da impugnante, em infração ao art 5o, inciso LXXVII, da Constituição e art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, estando assim vencida pelo tempo.

Solicitou também que fosse reconhecido, porque assim também foi decidido no Recurso Repetitivo, o direito à correção do crédito pela Taxa Selic”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/Ribeirão Preto), por meio do Acórdão n.º 14-43.643 - 8ª Turma da DRJ/RPO (doc. fls. 047 a 050)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DCOMP. COMPENSAÇÃO. LIMITE DO CRÉDITO.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

A compensação se dará no limite do crédito.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível atualização monetária de valores referentes a créditos do IPI, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”.

A recorrente foi devidamente notificada em 10/09/2013 pelo decurso de prazo de 15 dias da disponibilização da Intimação n.º 187/2013, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró - RN em sua Caixa Postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, conforme se observa no Comunicado de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo (doc. fls. 052).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 07/10/2013, consoante Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 057), a contribuinte interpôs tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 058 a 060), por meio do qual alega, em síntese, que:

- I. este processo cuida da Taxa Selic relativamente ao incentivo fiscal do crédito presumido, das Leis n.º 9.363/96 e 10.276/01, sobre as aquisições realizadas a pessoas físicas, (produtos agro, castanha de caju in natura), empregados na industrialização de produtos exportados, amêndoas de castanha de caju, e, “em razões de absoluta ilegalidade, o Fisco opôs

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

todos os obstáculos possíveis e imaginários sobre esses créditos, no que foi necessária a manifestação do egrégio STJ, consoante Recurso Repetitivo, de Repercussão Geral, nº 993.164 – MG”, mas as autoridades administrativas entenderam legítimo o crédito homologando-o, contudo, sem a Selic, por entenderem que o crédito escritural não tem direito à atualização monetária pela taxa;

- II. o mesmo STJ teria se manifestado, em REsp de Repercussão Geral (REsp STJ nº 10310847), em prol da Selic, quando o impedimento é colocado pelo Fisco, razão pela qual deve este recurso ser “*recebido em seu efeito suspensivo, garantindo-se no final a improcedência da cobrança, nos termos do art. 62-A do Regimento desse egrégio CARF*)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, faço a análise conjuntamente com a análise das questões de mérito.

Não há arguição de preliminares, de sorte que passa-se então à análise de mérito.

Análise do mérito

Trata-se de questionamento decorrente da homologação parcial de compensação formalizada para compensar débitos de IRPJ e CSLL relativos ao período de apuração AGO/2008, e da não homologação de compensações transmitidas posteriormente para extinguir

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

débitos dos mesmos tributos relativos aos períodos de apuração referentes a SET/2008 e OUT/2008. Todas as declarações de compensação tiveram como origem do crédito informada um mesmo pedido de ressarcimento que buscava ver reconhecidos créditos presumidos de IPI.

O direito creditório relativo ao crédito presumido do IPI no 1º trimestre de 2004, em montante de R\$ 102.388,79, foi integralmente reconhecido no PER/DCOMP n.º 10273.84059.050606.1.1.01-6335, de 05/06/2006 (doc. fls. 003 a 016).

Com base nos créditos reconhecidos, a recorrente formalizou os PER/DCOMP n.º 01014.78064.290908.1.3.01-4846, de 29/09/2008 (doc. fls. 002 a 005 do processo n.º 13433.900170/2011-17 - apenso), n.º 02933.68642.311008.1.3.01-3353, de 31/10/2008 (doc. fls. 002 a 005 do processo n.º 13433.900171/2011-53 - apenso) e n.º 24667.26212.281108.1.3.01-5454, de 25/11/2008 (doc. fls. 002 a 005 do processo n.º 13433.900172/2011-06 - apenso), para compensar os débitos mencionados. Somente a primeira foi homologada parcialmente.

Como relatado, a compensação pretendida pela recorrente foi parcialmente homologada por ter concluído, a autoridade competente para reconhecimento do crédito, que o valor do crédito integralmente reconhecido seria insuficiente para compensar os débitos informados pelo contribuinte, como se extrai do Despacho Decisório de 04/05/2011 (doc. fls. 17).

Questionada a homologação parcial das DCOMP, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que o acórdão do STJ relativo ao Recurso Especial n.º 993.164- MG, citado pela então impugnante, não pode ser aplicado para a matéria em análise, já que o crédito fora deferido pela autoridade administrativa (fls. 049 e ss. – destaques nossos):

“Note-se que o despacho eletrônico foi claro ao informar que o valor do crédito solicitado (demonstrado) foi idêntico ao valor reconhecido, mas que este crédito foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual a compensação pretendida foi homologada parcialmente. Portanto, **não há lide com relação ao crédito em comento, a não ser no que pertine à aplicação da taxa selic.**

(...)

É que ressarcimento e restituição possuem naturezas distintas, não se confundem, ainda quando se considere, no que tange a possibilidade de utilização de ambos os tipos de crédito numa compensação; ressarcimento e restituição são institutos diferentes entre si, porquanto o primeiro é decorrente do confronto de débitos e créditos de que resulte saldo credor de IPI, ao passo que a restituição, isto é, a repetição de indébito, consiste em devolução ao contribuinte, de valor pago indevidamente, caso em que suportou, a título de tributo, ônus indevido, ou ao menos, em valor maior que o devido, vale dizer, é caso em que houve ingresso indevido nos cofres públicos. Portanto, no caso de repetição de indébito, impõe-se devolver ao patrimônio do pagador, incontinenti, com a devida atualização monetária, a importância indevidamente ingressada no Tesouro, por força do princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito.

Ademais, a aplicação da taxa selic não está albergada pelo RR conforme argumentou o manifestante, já que não decorre de “oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade). A descaracterização de referido crédito como escritural não foi comprovada.

Há que se acrescentar que o ressarcimento do crédito, embora tendo sido apurado no 1º trimestre de 2004, somente foi efetivado em 05/06/2006 por meio do Per/Dcomp n.º 10273.84059.050606.1.1.01-6335, não podendo a RFB ser penalizada pela aplicação da taxa selic em decorrência da demora em pedir do próprio interessado. Observe-se que a

empresa declarou a compensação de parte deste crédito com seus débitos, no mesmo período em que solicitou o ressarcimento (30/06/2008) e, posteriormente, em 2008.

Desta forma, **impossível aplicar ao caso em concreto o Recurso Repetitivo do STJ, RESP n.º REsp n.º 993.164.**

Há que se acrescentar que o ressarcimento do crédito, embora tendo sido apurado no 1º trimestre de 2002, somente foi efetivado em 04/10/2005 por meio do Per/Dcomp n.º 34836.50872.041005.1.1.01-7056, não podendo a RFB ser penalizada pela aplicação da taxa selic em decorrência da demora em pedir do próprio interessado. Observe-se que a empresa declarou a compensação de parte deste crédito com seus débitos, no mesmo período e, posteriormente, em 2007.

Desta forma, impossível aplicar ao caso em concreto o Recurso Repetitivo do STJ, RESP n.º REsp n.º 993.164.

Quanto a alegação de que a decisão foi proferida com mais de 360 dias do requerimento da impugnante, em infração ao art 5º, inciso LXXVII, da Constituição e art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, estando vencida pelo tempo, **há que se ressaltar que o prazo é impróprio, ou seja, caso o prazo não seja cumprido, não há qualquer penalidade a ser imposta à administração, pois não se trata de prazo extintivo ou de preclusão de direito”**.

Trata-se de PER/DCOMP, ou seja, Declaração de Compensação, nas quais o crédito indicado (solicitado ou aduzido) é compensado com débitos do próprio contribuinte sob condição resolutória de posterior homologação. Não se trata mais de solicitação administrativa em que a autoridade deva obrigatoriamente responder dentro do prazo indicado, e sim de uma declaração sujeita a prazo de homologação, pois a legislação remete a um “prazo para a homologação tácita da compensação”. Passado este prazo, a compensação declarada/preendida será homologada pela administração”.

É importante destacar inicialmente, como bem ressaltou a DRJ/Ribeirão Preto, que não há questionamento a respeito do reconhecimento do crédito. Da mesma forma, a recorrente não questiona diretamente a homologação parcial de sua compensação no Recurso Voluntário, limitando-se a arguir que o crédito teria sido reconhecido sem a devida atualização monetária pela incidência da taxa Selic, o que estaria, segundo a empresa, contrariando decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso repetitivo. Não é bem assim. Explico.

A atualização monetária em pedidos de ressarcimento de IPI é recorrente e de largo conhecimento e debate no âmbito deste E. Conselho.

É reiterada a jurisprudência oriunda do STJ no sentido de ser cabível a aplicação da taxa Selic acumulada, a título de atualização monetária do valor requerido, quando o reconhecimento do crédito presumido do IPI ocorre após ilegítima resistência por parte da Administração Tributária, entendimento que começou a se materializar no REsp n.º 993.164-MG³, citado pela recorrente em sua peça recursal.

³ REsp n.º 993.164-MG

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDIÇÃOAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

O que se deve analisar inicialmente, então, é se houve ou não "oposição estatal" ou "ilegítima resistência por parte da Administração Pública". Para tanto, deve ser adotado o entendimento também expresso do STJ de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente pelo Fisco, caracterizando a mora administrativa, aplicado no REsp nº 1.035.847/RS⁴, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e Súmula 411/STJ.

A análise desta matéria também deve tomar em conta o entendimento materializado em outro julgado do STJ de que a imposição de correção monetária pela taxa Selic ocorre a partir do fim do prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07), conforme também decidiu a Corte Superior ao apreciar o REsp. nº 1.138.206/RS⁵, submetido ao rito do art. 543-C

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.
(...)

12. **A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI** (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), **exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

15. **Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.**

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

⁴ REsp 1.035.847/RS

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. **A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.**

2. **A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.**

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, Posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

⁵ REsp 1.138.206 - RS

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO

do CPC e da Resolução 8/STJ da mesma forma. Assim, o marco inicial da correção monetária, se incidente, levando em consideração os termos da Lei nº 11.457/2007, seria o fim do prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias do pedido de ressarcimento.

Compartilho do entendimento manifestado no Acórdão nº 9303-007.926 – 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e majoritariamente adotado no âmbito da CSRF em diversos outros julgados, de que não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI e, ainda, que o reconhecimento da correção monetária com base na taxa só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, vistos linhas acima, quando existentes atos normativos impeditivos ou atos administrativos que tenham glosado parcialmente ou integralmente os créditos e cujo entendimento neles consubstanciados tenha sido revertido nas instâncias administrativas de julgamento, caracterizando assim a oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos. Peço licença para agregar aos meus fundamentos utilizados no voto condutor daquele julgado (grifei):

“Conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco, ao aproveitamento de referidos créditos, permite que seja reconhecida a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa Selic. Porém da leitura que se faz, para a incidência da correção que se pretende, **há que existir necessariamente o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo.**

No âmbito do processo administrativo de pedidos de ressarcimento **tem se que estes atos administrativos só se tornam ilegítimos caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento. Portanto somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa Selic.** Tudo isso por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima citadas e transcritas.

70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

(...)

5. **A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a**

obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do

protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, **tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos** (art. 24 da Lei 11.457/07).

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, **para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice.** Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

Porém resta uma discussão quanto ao prazo inicial da incidência da Taxa Selic. No CARF a grande maioria das decisões dividem-se em duas vertentes. A primeira que a aplicação da correção daria-se somente a partir da edição do Despacho Decisório, pela autoridade administrativa da DRF de origem, que teria denegado parte ou integralmente o pedido. A justificativa desta primeira tese seria no sentido de que só a partir daí é que teria nascido o ato ilegítimo a permitir a aplicação dos repetitivos do STJ. A segunda vertente é reconhecer a aplicação da correção monetária desde a data do protocolo do pedido, hipótese que até então estava sendo adotada por este relator e pela própria CSRF.

Entretanto, refletindo melhor sobre a matéria, penso que não existe base legal e nem comando vinculante de nossos tribunais a autorizar nenhuma dessas duas hipóteses, sobretudo a segunda, referente à incidência da correção monetária desde a data do protocolo do pedido. Essa hipótese permite uma correção monetária integral que nunca foi permitida do ponto de vista legal e, smj, nem pela interpretação dos referidos julgados.

Entendo que a melhor interpretação está vinculada ao que dispôs o próprio STJ, também em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.138.206, abaixo transcrito com destaques:

(...)

Esta conclusão coaduna-se com a aplicação do princípio da igualdade. Veja que se o processo for deferido em 359 dias, o contribuinte não receberá qualquer ajuste monetário e caso seja deferido em 361 dias haveria incidência integral desta correção. Parece-me um casuísimo não pretendido, a justificar a interpretação de que esta correção monetária só seria aplicada a partir de 360 dias do protocolo do pedido e, desde que exista um ato administrativo que teria sido considerado ilegítimo, assim considerado aquele cujo entendimento foi revertido pelas instâncias administrativas de julgamento.

Assim, no caso vertente, como houve reversão do direito ao crédito nas aquisições de pessoas físicas e cooperativas, no âmbito do presente julgamento administrativo, **sobre estas parcelas permite-se a incidência da taxa Selic a ser aplicada a partir de 360 dias contados do protocolo do pedido de ressarcimento até a sua efetiva utilização.**

Com base nesse entendimento, como visto, para o reconhecimento da incidência da taxa Selic nos processos de ressarcimento de IPI, é necessária a ocorrência de duas premissas, quais sejam:

- 1) existência de ato de oposição estatal reconhecido como ilegítimo; e
- 2) decisão administrativa que ultrapasse o prazo de 360 dias contados do protocolo do pedido.

Nesses termos, por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima citadas e transcritas, é a ocorrência cumulativa das duas premissas que permite reconhecer a incidência da taxa Selic para os créditos indeferidos de forma ilegítima, cujo termo inicial da incidência da correção somente poderá ser contado a partir dos 360 dias do protocolo do pedido.

Para caracterizar a ocorrência da mencionada oposição ilegítima, necessariamente há que existir ato de oposição estatal por meio de ato administrativo ou normativo reconhecido como ilegítimo, obstaculizando o acesso ao crédito requerido pelo contribuinte. E no âmbito do processo administrativo de pedidos de ressarcimento, tem-se que os citados atos administrativos de oposição se tornam ilegítimos se seu entendimento for revertido pelas instâncias administrativas de julgamento e, desta maneira, somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que seria possível o reconhecimento da incidência da taxa Selic.

No caso em tela, a recorrente defende que o Fisco teria oposto “*todos os obstáculos possíveis e imaginários sobre esses créditos*”, o que faria correta a atualização monetária, mas não é o que se vê.

Em verdade, o que se observa é que não há qualquer oposição ilegítima. Não há ato estatal administrativo ou normativo impedindo a utilização do direito de crédito no pedido formulado pela recorrente. Não há decisão associada ao crédito revertida posteriormente. Lembre-se que o crédito tributário utilizado na Declaração de Compensação parcialmente homologada foi integralmente reconhecido pela autoridade competente. Tanto o Despacho Decisório quanto a decisão recorrida são claros nesse sentido.

Ou seja, não há fundamento para a aplicação das decisões do STJ e, conseqüentemente, para a aplicação da taxa Selic para a atualização monetária dos créditos presumidos de IPI.

Esse mesmo entendimento também já foi aplicado em julgado recente desta c. Turma, materializado no Acórdão n.º 3001-000.985, de relatoria do i. Conselheiro Marcos Roberto da Silva, do qual transcrevo alguns excertos (grifos nossos):

“As turmas de julgamento do CARF têm reconhecido a incidência da taxa SELIC em decorrência da aplicação do que foi decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp n.º 1.035.847 e no REsp n.º 993.164.

É incontroverso que ambos os julgados estabeleceram que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da Taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento cujo deferimento foi postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco.

Entretanto, esta oposição ilegítima somente ocorre quando a negativa aos pedidos de ressarcimento nos processos administrativos fiscais seja revertida pelas instâncias administrativas de julgamento. Ou seja, por força das decisões judiciais com efeito vinculante, e não por previsão legal, caberá a incidência da taxa SELIC sobre a parcela do pedido de ressarcimento inicialmente indeferida e posteriormente revertida.

Contudo, permanece a celeuma referente ao termo inicial de incidência da referida correção monetária. Algumas Turmas de Julgamento do CARF têm decidido, no sentido de que a aplicação da taxa SELIC ocorreria desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento. Outras decisões entenderam ser cabível a aplicação da correção monetária a partir da data do Despacho Decisório que, em tese, seria a data da oposição estatal ilegítima. Entretanto, existe ainda uma terceira linha de entendimento, abaixo explicitada, na qual me alinho”.

À vista do exposto, entendo que não há fundamento para a reforma do Acórdão recorrido.

Conclusões

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Fl. 11 do Acórdão n.º 3001-001.393 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13433.900133/2011-09